



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

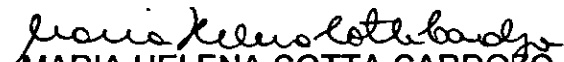
Processo nº. : 10070.001380/2003-81
Recurso nº. : 145.966
Matéria : IRPF - Ex(s): 1990
Recorrente : AUGUSTO ARMBRUST LOHMANN
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 09 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.292

PDV - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE -
PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - O Parecer COSIT nº 4, de
1999, estabelece o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago
indevidamente, contados a partir do ato administrativo que reconhece, no
âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, *in casu*, a Instrução
Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 06 de janeiro de
1999). Afastada a decadência, deve o processo ser remetido à DRJ de
origem para análise do mérito do pedido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AUGUSTO ARMBRUST LOHMANN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e
determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para
enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de
Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

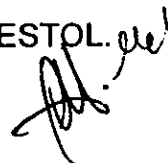

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001380/2003-81
Acórdão nº. : 104-21.292

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Almeida Estol', is written over the text 'e REMIS ALMEIDA ESTOL.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001380/2003-81
Acórdão nº. : 104-21.292

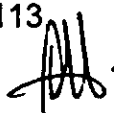
Recurso nº. : 145.966
Recorrente : AUGUSTO ARMBRUST LOHMANN

RELATÓRIO

O Contribuinte, já devidamente qualificado nos autos, através do pedido de fl. 01 requereu a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos que teriam sido recebidos a título de incentivo à aposentadoria durante o ano-calendário de 1989.

Sob a alegação de decadência do direito de pleitear a restituição do indébito, em razão do transcurso do prazo de 5 anos para tanto (art. 165 c/c 168, CTN; Ato Declaratório SRF nº 96/99), a digna Delegacia da Receita Federal/RJ, entendeu por indeferir o requerimento (fls. 23/24).

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, devidamente intimado, apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 27/33), onde alega, em síntese, que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98 motivou a edição da IN SRF nº 165 de 31 de dezembro de 1998 que dispensou a constituição de crédito tributário oriundo da cobrança de Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias referentes ao PDV. Citou jurisprudências administrativas favoráveis ao seu pleito e, por fim, solicitou a reforma da decisão e restituição dos valores indevidamente retidos com a devida correção prevista pela norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR/97 e acrescido da taxa SELIC, além dos expurgos inflacionários aceitos pelo Conselho de Contribuintes do MF conforme acórdão 107-06.113.

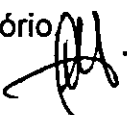


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001380/2003-81
Acórdão nº. : 104-21.292

Analisando a manifestação apresentada, a 2ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro decidiu por indeferir o pleito do contribuinte, com base nos art. 165 e 168, CTN, e, ainda, Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, de modo que, segundo o entendimento daquele órgão, teria decaído o direito de pleitear a restituição em tela, uma vez que conforme documento de fls. 12, o pagamento das supostas verbas rescisórias e a conseqüente retenção do IRF ocorreu em 23.01.1989, sendo que o interessado apresentou seu pedido de restituição em 18.07.2003, ou seja, após se passarem mais de 5 anos, tendo decaído o direito à restituição pleiteada.

Tendo tomado ciência da decisão em comento em 07.03.2005, fls. 46, verso, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 47/57 em 11.03.2005, onde reitera os argumentos lançados em sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório .

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001380/2003-81
Acórdão nº. : 104-21.292

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

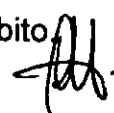
O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Pretende o recorrente o deferimento do seu pedido de restituição dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária (cf. art. 1º, da IN SRF 165/98 c/c o Ato Declaratório nº 3/99), porquanto retidos indevidamente pela fonte pagadora em 23.01.1989.

O indeferimento da solicitação do contribuinte ocorreu em razão da decadência do direito de pleitear a restituição, porque, nos moldes do art. 168, I, do CTN, extingue-se o direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da extinção do crédito tributário, entendimento corroborado no Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Da análise do art. 168 do CTN, sobreleva observar que a data da extinção do crédito tributário consiste no *dies a quo* do prazo em se tratando das hipóteses contidas nos incisos I e II do art. 165 do CTN.

Para saber se a restituição pleiteada fora alcançada pela decadência, importa-nos analisar a extinção do crédito tributário estabelecida pelo art. 156 do CTN na modalidade pagamento, porquanto somente esta interessa à repetição do indébito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001380/2003-81
Acórdão nº. : 104-21.292

Nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

(...)

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;"

Por certo, as modalidades acima elencadas não se confundem. Ao contrário do pagamento em sentido estrito, que opera a extinção do crédito de modo imediato independente de qualquer outro ato, o exame dos dispositivos referidos no inciso VII do art. 156 (Art. 150, §§ 1º e 4º) leva-nos a considerar que o pagamento efetuado antes do lançamento apenas produzirá o efeito de extinguir o crédito tributário com a realização da homologação, expressa ou tácita, pela autoridade administrativa.

Ocorre que, o direito de pleitear a restituição só nasce no momento em que o tributo passou a ser indevido, ou seja, no instante em que as verbas percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária foram consideradas, pelas autoridades administrativas, como indenizatórias.

Não há como classificar de ilegais as retenções na fonte promovidas pela empregadora, porquanto havidas em obediência à legislação atinente à matéria à época da retenção.

Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Conselho, o prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito é a data da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001380/2003-81
Acórdão nº. : 104-21.292

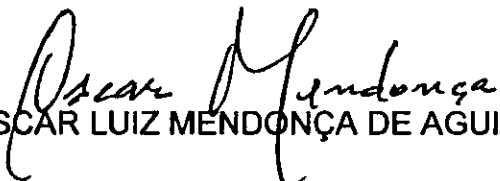
de janeiro de 1999), que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ao reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário.

Com efeito, tendo ocorrido a publicação da referida Instrução Normativa em 06 de janeiro de 1999 e tendo o contribuinte requerido a restituição em 18 de julho de 2003 (fl. 01), deve-se afastar a alegação de decadência do direito de pleitear a restituição, uma vez que o recorrente exerceu, evidentemente, o seu direito no prazo de 5 (cinco) anos previsto em lei.

Quanto ao mérito do pedido, abstenho-me de conhecê-lo uma vez que não houve manifestação da primeira instância quanto ao mesmo.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso para afastar a decadência e determinar a remessa dos autos a DRJ de origem para que aprecie o mérito do pedido.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR